



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

72

PARECER
AUTUADO: RICARDO CORTES FERREIRA
CNPJ/CPF: XXXXXXXXXX
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 635899/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 199566/2013

Infringência: Lei 14.309/2002			
Penalidade: Artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	SEMAD	301 - B	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental
III	SEMAD	312	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.199566/2013 do dia 03/10/2013, vez ter sido constatado que o este realizou o corte sem destoca de árvores nativas esparsas de médio e pequeno porte, em uma área de 35.81.24 hectares, em área comum, sem órgão ambiental competente. Foi constatado ainda que o Sr. Ricardo Cortes Ferreira realizou o corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie Aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais, sem a autorização do órgão ambiental competente.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 301-B e 312, do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração.

SUPRAM TM AP

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), suspensão das atividades de exploração florestal de qualquer natureza, nos locais da infração e apreensão e perdimento de 180 (cento e oitenta) metros estéreos de lenha nativa, sendo 50 (cinquenta) estéreos da espécie aroeira e 130 (cento e trinta) estéreos de lenha de árvores sem proteção especial.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega que o presente recurso seja acolhido e provido a fim de declarar a prescrição intercorrente, tornando inexigível a sanção pecuniária aplicada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 5 anos e 11 meses.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 03/10/2013, o recorrente



73
2

apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que:

"é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (Resp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que

"enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (Resp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da



penalidade, não ocorre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direto ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1º do Decreto 20.940/1932, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

7/4
R

Ora, o auto de infração fora lavrado sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado, sendo completamente desfocada a menção a prescrição intercorrente.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, no valor de 342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, suspensão das atividades de exploração florestal de qualquer natureza, nos locais da infração e apreensão e perdimento de 180 (cento e oitenta) metros estéreos de lenha nativa, sendo 50 (cinquenta) estéreos da espécie aroeira e 130 (cento e trinta) estéreos de lenha de árvores sem proteção especial.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 08 de março de 2024	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	
Francely Aparecida Moreno de Tilio Chefe Regional - URFIS TM	